



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003224/95-03
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.570
RECURSO Nº : 120.856
RECORRENTE : ALEIDA MACHADO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO.

LAUDO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO DO VTNm.

O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser revisto à Vista de Perícia ou Laudo Técnico.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.856
ACÓRDÃO Nº : 301-29.570
RECORRENTE : ALEIDA MACHADO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi emitida Notificação para exigir o crédito tributário incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade.

Inconformado, o contribuinte solicitou a retificação do Lançamento.

Apresentou Laudo de Avaliação.

A DRJ julgou o Lançamento Procedente.

O Contribuinte recorre a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.856
ACÓRDÃO Nº : 301-29.570

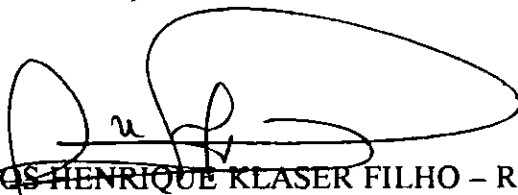
VOTO

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado as normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes é suficiente para negar provimento ao recurso.

É como o voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

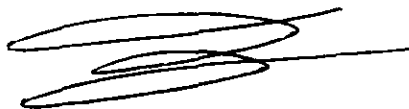
Processo nº: 10120.003224/95-03
Recurso nº: 120.856

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.570.

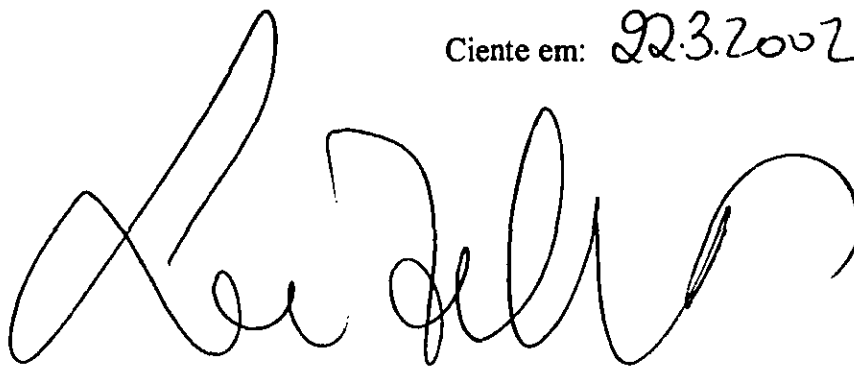
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 22.3.2002



**LEANDRO FELIPE BJEIRO
Procurador da Fazenda Nacional**